



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Guaratinga

Segunda-feira • 28 de Agosto de 2023 • Ano XIX • Nº 3839

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - MARLENE DANTAS MARTINS / Secretário - Governo / Editor - Prefeita
Av. Juscelino Kubitschek, 589 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RJYYMERFRDUZNU3M0ZFND

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA

DECISÃO RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2023
PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2023

Processo Administrativo Nº 052/2023, referente ao Edital do Pregão Eletônico Nº 014/2023, referente a objeto da presente licitação de "REGISTRAR PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL EXPEDIENTE E ARMARINHO, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de decisão ao **RECURSO** apresentada pela empresa **DIGITAL BRAZIL COM. DE INFORMÁTICA E PAPELARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ: **03.213.216/0001-23**, situada a **Rua 5 de novembro, Nº 300, B, Bairro Centro, Eunápolis/BA**, que apresenta RECURSO contra os termos do decisão, encaminhado ao Pregoeiro desta Prefeitura, que procedeu a decisão do recurso, interposto, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi protocolizado via sistema eletrônico (licitacoes-e)) pela empresa empresa **DIGITAL BRAZIL COM. DE INFORMÁTICA E PAPELARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ: **03.213.216/0001-23**, situada a **Rua 5 de novembro, Nº 300, B, Bairro Centro, Eunápolis/BA**. O recurso é tempestivo, eis que interposta em face da constatação de irregularidades referente às marcas de alguns itens, que segundo a recursante não atende às Exigências do Edital.

2. DO MÉRITO DO RECURSO

Em síntese, relata que é importante mencionar que o interesse da recursante está inserido nos **LOTES I e II**.

Ocorre que o Edital fora publicado, conforme diretrizes de Leis, Decretos e Jurisprudências, sendo o critério de julgamento adotado por Lotes I e II, enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente ao objeto.

A recursante **QUESTIONA AS MARCAS DE ALGUNS ITENS**, razão pela qual ingressou com o pedido na licitação em análise.

3. DA ANÁLISE

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA

Dada a tempestividade do recurso, este Pregoeiro Municipal, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito.

Em face do exposto pode-se concluir que a Administração desta Prefeitura, por intermédio do Pregoeiro Equipe de Apoio e Procuradoria Jurídica, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pelas Secretarias do Município, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, **o referido interesse público**.

Pretende a recorrente desclassificar a proposta da empresa vencedora, por não atender às exigências do Edital, segundo a impetrante. O Pregoeiro e Equipe de Apoio pautados nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses e metas individuais.

Vale salientar que conforme citado no questionamento da própria recorrente que o Edital está regido nas Leis 8.666/93 e 10.520/02 e no **“DECRETO FEDERAL Nº 10.2024/19”**.

DECRETO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.024/19, CAPÍTULO XIII DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Consta no DECRETO de Pregão Eletrônico Nº 10.024/19, que o Pregoeiro poderá sanar “erros ou falhas.”

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA

que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Saliento que no EDITAL Pregão Eletrônico Nº 014/2023:

Item 29.2 - No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro Municipal poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

4. CONCLUSÃO

Primeiramente é importante analisar QUAL ERRO OU FALHA a proposta possui, sendo possível SIM que o pregoeiro sane eventuais erros ou falhas, desde que não altere a substância da proposta, conforme Decreto 10.024/20199 em seu art. 47 trata sobre a possibilidade do Pregoeiro Municipal, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Alguns exemplos de erros passíveis de diligência são: ausência dos valores por extenso, erro de cálculo, seja pela soma ou multiplicação, descrição, data informada ou até mesmo apresentada em modelo diverso ao solicitado em edital.

Quanto aos erros, são reconhecidos como erro formal, erro material e erro substancial. Sendo que dentre esses erros, apenas é possível sanar aqueles que forem formais ou materiais.

Inclusive, Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Outros julgados nesse mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA

Não há de se dizer de inclinação por parte do Pregoeiro Municipal, há de se dizer de LEIS, DECRETOS E JURISPRUDÊNCIA, conforme descritos nesta decisão.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** apresentada pela empresa **DIGITAL BRAZIL COM. DE INFORMÁTICA E PAPELARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ: **03.213.216/0001-23**, situada a Rua 5 de novembro, Nº 300, B, Bairro Centro, Eunápolis/BA.

A presente DECISÃO será PUBLICADA no Diário Oficial do Município.

Guaratinga- BA, 28 de agosto de 2023.

Ywério Campos Rodrigues
Decreto Municipal Nº. 161 de 25 de fevereiro de 2021
publicado no D.O.M de 25/02/2021
Pregoeiro Municipal

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000